

ACORDO COLETIVO PARA FOLGA COMPENSATÓRIA EXCLUSIVAMENTE PARA OS FERIADOS ANTECIPADOS POR DECISÃO DO PODER PÚBLICO RELACIONADA A PANDEMIA DE COVID-19

Pelo presente instrumento, de um lado, FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO estabelecida a Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100- Torre Conceição- 9º Andar São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF 06.881.898/0001-30, ITAÚ UNIBANCO S.A., estabelecido à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/0001-04, o ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A estabelecido à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ sob o nº 60.872.504/0001-23, o BANCO ITAÚ BBA S.A., estabelecido à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3400, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ sob o nº 17.298.092/0001-30, o BANCO ITAUCARD S.A., estabelecido à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.192.451/0001-70, o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., estabelecido à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 9º andar, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.885.724/0001-19, LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, estabelecida à Rua Amazonas da Silva, nº 27 – São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF nº 02.206.577/0001-80 e a MICROINVEST S/A SOCIEDADE DE CREDITO A MICROEMPREENDEDOR estabelecida à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100 – Torre Olavo Setubal 6º andar – São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF nº 05.076.239/0001- 69, em conjunto denominados “EMPRESAS ACORDANTES”, representados pelos seus procuradores os Srs. Daniel Sposito Pastore, inscrito no CPF sob nº 283.484.258-29 e Marina Madeira de Faria, inscrito no CPF sob nº 218.435.988-25, e, de outro lado, representando a categoria profissional, a FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL, estabelecida à Rua Boa Vista, 76 – 10º andar, São Paulo/SP, Registro Sindical nº 006132000007, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.655.253/0001-50 E OS SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA E REGIÃO, SEEB DE ARAÇATUBA E REGIÃO, SEEB DE CAMPINAS E REGIÃO, SEEB DE FRANCA, SEEB DE GUARATINGUETÁ E REGIÃO, SEEB DE JAÚ E REGIÃO, SEEB DE LINS E REGIÃO, SEEB DE MARÍLIA E REGIÃO, SEEB DE PIRACICABA E REGIÃO, SEEB DE PRESIDENTE VENCESLAU E REGIÃO, SEEB DE RIBEIRÃO PRETO, SEEB DE RIO CLARO E REGIÃO, SEEB DE SANTOS, SEEB DE SÃO CARLOS E REGIÃO, SEEB DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SEEB DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO, SEEB DE SOROCABA, SEEB DE TUPÃ E REGIÃO E SEEB DE VOTUPORANGA, SEEB CORUMBÁ, SEEB NAVIRAÍ, SEEB PONTA PORÃ e SEEB TRÊS LAGOAS, neste ato representados por Jeferson Rubens Boava, inscrito no CPF sob o nº 060.465.478-22 Presidente, denominados “ENTIDADE SINDICAL” firmam o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, com fundamento nos artigos 7º, inciso XXVI da Constituição Federal e 611, § 1º e 611A da CLT, nos seguintes termos:

- 1- Considerando que o Poder Público tem decidido antecipar os feriados de sua competência com o objetivo de aumentar a taxa de isolamento social e conter a disseminação da COVID-19;
- 2- Considerando a natureza da atividade bancária de serviço ao cidadão e que, no âmbito nacional, o Sistema Financeiro Nacional costuma estar em pleno e normal funcionamento, inclusive, com relação as transações e vencimentos de obrigações também nas referidas localidades onde há decreto antecipando o feriado;

3- Considerando que nos dias de antecipação de feriado, as EMPRESAS ACORDANTES pretendem manter um contingente de empregados para as atividades e, no caso das EMPRESAS ACORDANTES BANCÁRIAS, para atender ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, privilegiando o rodízio entre os colaboradores;

4- Considerando que, ainda que venham a trabalhar nestes dias, será priorizado, quando possível pela natureza da atividade, o trabalho de forma remota, evitando assim deslocamentos ou aglomerações nos dias indicados pelo decreto; As partes acordam o que segue:

CLÁUSULA 1ª – DAS ANTECIPAÇÕES DE FERIADOS E DA FOLGA COMPENSATÓRIA Se como forma de mitigar os efeitos da Pandemia causada pela COVID-19, o Poder Público aprovar decreto ou lei antecipando as datas dos feriados que sejam de sua competência, os empregados lotados nas localidades abrangidas pelo referido decreto ou lei que forem convocados pelas EMPRESAS ACORDANTES e trabalhem nas referidas datas de antecipação de feriados farão jus a folga compensatória.

Parágrafo 1º Para cada dia trabalhado pelo empregado nos dias de antecipações de feriados será concedida uma correspondente folga compensatória até o último dia do mês subsequente ao referido dia de antecipação de feriado trabalhado.

Parágrafo 2º - As eventuais folgas compensatórias não concedidas aos empregados sujeitos ao controle de jornada serão indenizadas como hora extra na folha de pagamento seguinte à data limite para folga.

Parágrafo 4º - O prazo previsto nos parágrafos 1º e 3º para o gozo da folga compensatória prevalece sobre prazo previsto na Lei 605/49 e no Decreto 27048/1949.

Parágrafo 5º - A folga compensatória será acordada entre gestor e colaborador e será preferencialmente gozada nas segundas ou sextas-feiras.

Parágrafo 6º - Nas localidades abrangidas pelo decreto ou lei que tiver antecipado os feriados, as EMPRESAS ACORDANTES atuarão nos dias de antecipação de feriados em regime de contingência e poderão convocar para trabalhar nos referidos dias, no máximo, 30% de sua força de trabalho na referida localidade para atuação presencial e, no máximo, 50% de sua força de trabalho na referida localidade para atuação em home office.

Parágrafo 7º - Outros sindicatos poderão aderir as regras do presente instrumento, mediante assinatura de acordo coletivo específico. Parágrafo 8º - As disposições deste acordo coletivo não se aplicam: a) às atividades/áreas das EMPRESAS ACORDANTES que eventualmente já tenham acordo coletivo de trabalho que discipline o trabalho em feriados; b) se o Decreto ou lei que tenha antecipado os feriados estabelecer expressamente que referidos dias de antecipações não se aplicam as atividades/serviços considerados essenciais e, dentre estes, os realizados pelas EMPRESAS ACORDANTES sejam como tal reconhecidos. Nestes casos, os dias de antecipação de feriado serão considerados dias úteis (normal de trabalho). Cláusula Segunda – MULTA POR DESCUMPRIMENTO Se violada qualquer cláusula deste acordo e, desde que não regularizada no prazo de 90 dias, ficará o infrator obrigado a pagar a multa no valor de R\$ 67,35 (sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), a favor do empregado, que será

devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes. Cláusula Terceira – PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU REVOGAÇÃO DO ACORDO A prorrogação, revisão ou revogação, total ou parcial, do presente instrumento coletivo somente poderá ser efetivada mediante comum acordo formal entre as partes. Cláusula Quarta – DA CONCILIAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS Em caso de eventual dúvida ou divergência quanto ao fiel cumprimento de regras referentes a este acordo por motivo de aplicação de seus dispositivos, as partes estabelecem que a judicialização seja precedida, obrigatoriamente, de negociação coletiva. Cláusula Quinta – VIGÊNCIA O presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO é firmado em 3 (três) vias e vigorará da data da sua assinatura até 31.12.2021. São Paulo, 22 de março de 2021. FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ITAÚ UNIBANCO S.A., ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, BANCO ITAÚ BBA S.A, BANCO ITAUCARD S.A, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, MICROINVEST S/A SOCIEDADE DE CREDITO A MICROEMPREENDEDOR.

DANIEL SPOSITO PASTORE

CPF Nº 283.484.258-29

---

MARINA MADEIRA DE FARIAS

CPF Nº 218.435.988-25

---

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL

JEFERSON RUBENS BOAVA Presidente

CPF 060.465.478-22

---